



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 104, DE 2022

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 9/2022

Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(ORIGEM: SUG Nº 9 DE 2022)

Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do art. 192 da Constituição, o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, promove o incentivo ao crédito e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º. É vedado estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. O limite previsto no “caput” não poderá, em qualquer hipótese, superar o patamar máximo de juros remuneratórios de doze por cento ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;

§ 2º Observado o disposto no “caput”, a taxa de juros remuneratórios sobre quaisquer contratos deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular.

§ 3º Não havendo estipulação em contrato, deverá ser observado o limite máximo estabelecido no caput.

§ 4º. As instituições financeiras e creditícias assegurarão que o contratante do serviço ou operação financeira esteja plenamente informado de todas as taxas e encargos de forma discriminada no ato do contrato.

Art. 3º. É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.



* c d 6 1 0 9 8 9 0 0 *

Art. 4º. É vedado cobrar juros sobre juros.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados em até 1% ao mês.

Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas estabelecidas por esta Lei.

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar qualquer parte da dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação. Parágrafo único. Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º. É nula a estipulação de cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Art. 9º. O contrato celebrado com infração ao disposto nesta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a devolução do que houver pago a mais.

Art. 10. É considerada delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

§ 1º. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

§ 2º. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.



Art. 11. A título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga.

Art. 12. Os art. 4º e 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato.

.....
§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica ou durante a vigência de estado de calamidade pública;

.....
IV – ser cometido:

- a) por militar, servidor público ou ministro de culto religioso;
- b) por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- c) em detrimento de operário ou rurícola;
- d) em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos;
- e) em detrimento de idoso ou pessoa com deficiência.” (NR)

“Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum.

§ 1º Poderá ser concedida fiança nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada em cinquenta por cento do valor da multa aplicável, nos termos do “caput”, reduzida à metade quando o infrator for



empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

....." (NR)

Art. 13. Fica revogado o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2022.

Deputado PEDRO UCZAI
Presidente



* C D 2 2 3 5 6 1 0 9 8 9 0 0 *



SUGESTÃO N.º 9, DE 2022

(Da Auditoria Cidadã da Dívida)

Sugere Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 9, DE 2022

Sugere Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

Autora: AUDITORIA CIDADÃ DA DÍVIDA

Relator: Deputado PEDRO UCZAI

I - RELATÓRIO

A Auditoria Cidadão da Dívida propõe a esta Comissão que seja apresentado projeto de lei complementar com a finalidade de aplicar limite legal às taxas de juros em contratos e operações financeiras.

De acordo com a minuta apresentada, em que pese a existência de matérias semelhantes em tramitação a proponente sugere o seguinte:

- a) Vedaçāo de estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil;
- b) Vedaçāo de, além do limite previsto do dobro da taxa Selic, superar o patamar máximo de juros remuneratórios de doze por cento ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;



- c) Vedaçāo à cobrança de comissões ou taxas que elevem os valores previstos em “a” e “b”;
- d) Vedaçāo à cobrança de juros sobre juros;
- e) Fixaçāo dos juros de mora em 1% ao mēs;
- f) Vedaçāo, em liquidações antecipadas, que o montante equivalente supere ao previsto nos itens “a” e “b”;
- g) Limitaçāo de cláusula penal a 10% do valor da dívida;
- h) Caracterizaçāo como delito de usura a simulação ou prātica tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos da lei;
- i) Determinaçāo de que o Banco Central pratique taxas de juros negativas às instituições financeiras que optarem pela remuneraçāo da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga;
- j) Alteraçāo de artigos conexos ao tema dispostos na Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que “altera dispositivos da legislaçāo vigente sobre crimes contra a economia popular”; e
- k) Revogação do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que “dispõe sobre os juros nos contratos e da outras providencias”.

II - VOTO DO RELATOR

Registro, inicialmente, o mérito da preocupação demonstrada pela Auditoria Cidadão da Dívida com a busca de pôr fim às elevadíssimas taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras no País.



* c d 2 2 2 3 2 3 8 0 3 7 0 0 *

A justificação apresentada pela citada associação se mostra extremamente bem fundamentada, com dados que, inequivocamente apontam para a necessidade de medidas efetivas para a solução do problema levantado.

A proposta nos parece verdadeiramente atual, mencionando um tema que é bastante significativo, e a sua formulação, a nosso julgamento, está completa e bem construída.

Os proponentes aduzem de modo acertado que as legislações modernas adotam normas estritas com a finalidade de regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura, uma vez que “é de interesse da economia do país que o capital financeiro não possua remuneração exagerada que impeça o desenvolvimento das classes produtoras”.

A sugestão de proposição utiliza da via legislativa adequada, isto é, um projeto de lei complementar, conforme requerido pelo artigo 192 da Constituição, o que demonstra o zelo com que foi desenvolvido o trabalho,

Outro ponto de destaque da proposição sugerida é a abordagem à remuneração dos recursos não alocados pelas instituições em empréstimos e financiamentos ao consumo e à produção, que acabam sendo depositados junto ao Banco Central do Brasil, ou “enxugados” por este na forma de operações compromissadas. Ainda que não se possa fechar o entendimento de que a solução apresentada seja a melhor, o processo legislativo será capaz de, na comissões de mérito especializadas, encontrar o caminho mais adequado para dar um fim a esta prática.

Em face do exposto, somos pela aprovação da Sugestão nº 9, de 2022, de autoria da Auditoria Cidadã da Dívida, de acordo com as razões acima aduzidas, votando favoravelmente à proposta de um projeto de lei complementar de autoria desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PEDRO UCZAI
 Relator

2022-7049



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 81/2007

(Da Auditoria Cidadã da Dívida)

Dispõe sobre o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do art. 192 da Constituição, o limite legal das taxas de juros em contratos e operações financeiras, promove o incentivo ao crédito e altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º. É vedado estipular, em quaisquer contratos ou operações financeiras, taxas de juros remuneratórios superiores ao dobro da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º. O limite previsto no “caput” não poderá, em qualquer hipótese, superar o patamar máximo de juros remuneratórios de doze por cento ao ano, neles incluídos comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito;

§ 2º Observado o disposto no “caput”, a taxa de juros remuneratórios sobre quaisquer contratos deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular.

§ 3º Não havendo estipulação em contrato, deverá ser observado o limite máximo estabelecido no caput.



§ 4º. As instituições financeiras e creditícias assegurarão que o contratante do serviço ou operação financeira esteja plenamente informado de todas as taxas e encargos de forma discriminada no ato do contrato.

Art. 3º. É vedado, a pretexto de comissão, receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 4º. É vedado cobrar juros sobre juros.

Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados em até 1% ao mês.

Art. 6º. Tratando-se de operações a prazo superior a seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importância desses juros não exceda a que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas estabelecidas por esta Lei.

Art. 7º. O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar qualquer parte da dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação. Parágrafo único. Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º. É nula a estipulação de cláusula penal superior à importância de 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Art. 9º. O contrato celebrado com infração ao disposto nesta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a devolução do que houver pago a mais.

Art. 10. É considerada delito de usura toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.



§ 1º. Serão responsáveis como coautores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

§ 2º. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 11. A título de estimular o acesso ao crédito pelos cidadãos, empresas e consumidores, o Banco Central estabelecerá juros negativos às instituições financeiras que optarem pela remuneração da sobra de caixa, depositados sob a guarda do Banco Central do Brasil, na forma de Operações Compromissadas, Operações de Mercado Aberto, Depósitos Voluntários Remunerados, ou qualquer outra forma análoga.

Art. 12. Os art. 4º e 5º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa, de um a cinco vezes o valor da operação financeira ou contrato.

.....
 § 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica ou durante a vigência de estado de calamidade pública;

.....
 IV – ser cometido:

- a) por militar, servidor público ou ministro de culto religioso;
- b) por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- c) em detrimento de operário ou rurícola;
- d) em detrimento de menor de 18 (dezoito) anos;
- e) em detrimento de idoso ou pessoa com deficiência.” (NR)



"Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum.

§ 1º Poderá ser concedida fiança nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada em cinquenta por cento do valor da multa aplicável, nos termos do "caput", reduzida à metade quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

....." (NR)

Art. 13. Fica revogado o Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Pedro Uczai PT-SC
Relator



* C D 2 2 2 2 3 2 3 8 0 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 9, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei Complementar apresentado, da Sugestão nº 9/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Uczai.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Uczai - Presidente, Padre João e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Bia Kicis, Célio Moura, Cezinha de Madureira, Frei Anastacio Ribeiro, General Peternelly, Glauber Braga, Leonardo Monteiro, Talíria Petrone, Áurea Carolina, Erika Kokay, Marcon, Maria do Rosário, Rogério Correia e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2022.

Deputado PEDRO UCZAI
Presidente

Apresentação: 02/08/2022 16:00 - CLP
PAR 1 CLP => SUIG 9/2022 CLP

PAR n.1



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001](#))

Art. 5º Nos crimes definidos nesta lei, haverá suspensão da pena e livramento condicional em todos os casos permitidos pela legislação comum. Será a fiança concedida nos termos da legislação em vigor, devendo ser arbitrada dentro dos limites de Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros), nas hipóteses do artigo 2º, e dentro dos limites de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) nos demais casos, reduzida à metade dentro desses limites, quando o infrator for empregado do estabelecimento comercial ou industrial, ou não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 3.290, de 23/10/1957](#))

Art. 6º Verificado qualquer crime contra a economia popular ou contra a saúde pública (cap. III do tit. VIII do Código Penal) e atendendo à gravidade do fato, sua repercussão e efeitos, o Juiz, na sentença declarará a interdição de direito, determinada no artigo 69, nº IV, do Código Penal, de seis meses a um ano assim como mediante representação da autoridade policial, poderá decretar, dentro de quarenta e oito horas, a suspensão provisória, pelo prazo de quinze dias, do exercício da profissão ou atividade do infrator.

.....
.....

DECRETO N° 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933

(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062).

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta Lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.

Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a

importância desses juros não exceda à que produziria a importância líquida da operação no prazo convencionado, às taxas máximas que esta Lei permite.

Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a dívida quando hipotecária ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

§ 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25 % do valor inicial da dívida.

§ 2º Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogados, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação Judicial para cobrança da respectiva obrigação. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 3.942, de 21/8/1961](#))

Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior à importância de 10 % do valor da dívida.

Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1º, § 1º, *in-fine*, a 2º, se existentes ao tempo da publicação desta Lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e cotinuadas, si assim entender o devedor.

Parágrafo único. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta Lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de exequção.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta Lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente Lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta Lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas - Prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cincocentos contos de réis. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Parágrafo único. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta Lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, ainda que não esteja interdito, ou de circunstâncias agravantes em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, ns. 4 e 27 do Decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do Decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta Lei.

Art. 17. O governo federal baixará uma lei especial, dispondo sobre as casas de empréstimos sobre penhores e congêneres.

Art. 18. O teor desta Lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinenti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha

FIM DO DOCUMENTO